



Universidade Federal do Pampa

**CURSO DE DIREITO
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

VITOR HUGO FERRAZZA DA SILVA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS
CONSTITUCIONALIZADO**

SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Agosto/2022

VITOR HUGO FERRAZZA DA SILVA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS
CONSTITUCIONALIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
Campus Sant'Ana do Livramento, da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação das Prof^a
Dr^a. Julia Bagatini e Prof^a Dr^a Aneline dos
Santos Ziemann Lucio.

Sant'Ana do Livramento
Agosto/2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S5861 Silva, Vitor Hugo Ferrazza da
Lei de alienação parental à luz do direito das famílias
constitucionalizado / Vitor Hugo Ferrazza da Silva.
54 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2022.
"Orientação: Julia Bagatini; Aneline dos Santos Ziemann
Lucio .".

1. Alienação Parental. 2. Lei de Alienação Parental. 3.
Direito Das Famílias. 4. Princípios. I. Título.

VITOR HUGO FERRAZZA DA SILVA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO DAS FAMÍLIAS
CONSTITUCIONALIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Julia Bagatini
Orientadora – Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Profa. Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio
Coorientadora – Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Profa. Dra. Alessandra Marconatto
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht
Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Sant'Ana do Livramento
Agosto/2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por ter me guiado e sustentado durante todos os momentos.

Ao meu exemplo de força, que me apoia incondicionalmente todos os dias, a qual atribuo todas as conquistas, que sempre batalhou por mim e minha felicidade, a quem tenho a honra de chamar de mãe.

Ao meu pai, por todo o apoio durante o caminho universitário.

Às minhas orientadoras, Prof^a Dr^a Julia Bagatini e Prof^a Dr^a Aneline Dos Santos Ziemann Lucio, pelo auxílio essencial para construção desta monografia.

À minha namorada, por sempre acreditar em mim e amparar-me nos momentos mais árduos.

À minha tia, Marinês, pelo sustento e apoio em todos os momentos de incertezas.

Ao meu irmão, Sérgio, pela motivação nos momentos que considerei ceder.

“A celeridade da vida não pode ser
detida pelas muralhas de um
direito codificado.”
Caio Mário da Silva Pereira

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a análise de possíveis controvérsias existentes na Lei de Alienação Parental, a lei nº 12.318/2010, em relação ao Direito das Famílias constitucionalizado. O principal objetivo deste estudo foi aprofundar o conhecimento acerca do conceito de alienação parental, bem como os impactos e consequência na vida das vítimas, as crianças e adolescentes, e, ainda, demonstrar a forma que se expressa a Alienação Parental nas relações familiares, permitindo sua identificação de uma forma mais precisa, além de asseverar a importância de realizar a manutenção da lei supramencionada. Por fim, foram apresentados os principais argumentos a favor e contra a revogação da lei do Ordenamento Jurídico brasileiro. Esta pesquisa utilizou o método dedutivo e procedimento monográfico, foram realizadas pesquisas bibliográficas em artigos e doutrinas sobre o tema em questão, sendo que, inicialmente, preocupou-se em abordar a evolução do direito das famílias. Posteriormente, o conceito de Alienação Parental e, após, a análise da legislação, apresentando argumentos em prol da manutenção da Lei de Alienação Parental.

Palavras-chave: Direitos Das Famílias; Alienação Parental; Controvérsias; Princípios.

ABSTRACT

The present work has as its theme the analysis of possible controversies existing in the Parental Alienation Law, Law nº 12.318/2010, in relation to the Constitutionalized Family Law. The main objective of this study was to deepen the knowledge about the concept of parental alienation, as well as the impacts and consequences on the victim's lives, children and teenagers and also to demonstrate the way in which Parental Alienation is expressed in family relationships, allowing a more precise identification of it, in addition to asserting the importance of carrying out the maintenance of the aforementioned law. Finally, the main arguments in favor and against the repeal of the Brazilian legal system were presented. This research used the deductive method and monographic procedure, bibliographic research was carried out in articles and doctrines on the subject in question, and, initially, it was aimed with approaching the evolution of family law. Subsequently, the concept of Parental Alienation and, after, the analysis of legislation, presenting arguments in favor of maintaining the Parental Alienation Law.

Key words: Family Rights; Parental Alienation; Controversies; Principles.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AAIG – Associação das Advogadas pela Igualdade de Gênero

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advogado-Geral da União

CID – Classificação Internacional de Doenças

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

LAP - Lei de Alienação Parental

nº - Número

PLS – Projeto Lei do Senado

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA PELO DIREITO BRASILEIRO	13
1.1 A busca pelo "conceito" de "família"	13
1.2 Origem e autonomia da seara familista.....	16
1.3 A Função social da família e a relação de filiação	22
CAPÍTULO 2: DISCIPLINA LEGAL NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS DO "DIREITO DE FAMÍLIA" AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	24
2.1 Disciplina legal no Brasil: dos primórdios do "Direito de Família" à constitucionalização do direito das famílias	24
2.2 Princípios Constitucionais do Direito das Famílias	28
2.3 Relação entre Direito das Famílias e Direito da Criança e do Adolescente	33
Capítulo 3: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADO	36
3.1 Alienação Parental	37
3.2 Direito das Famílias e Legislação Esparsa: Alienação Parental	40
3.3 Controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental: revogar, manter ou alterar?	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A sociedade está inserida em um ambiente conflituoso, visto que, desde os primórdios da humanidade existem indícios de conflitos, inicialmente por território, posteriormente religião, costumes e ideologias; fato que se adaptou para a contemporaneidade, sendo nas relações amorosas ou conjugais, o que, muitas vezes, afetam a prole do casal.

Assim sendo, com a evolução do direito das famílias não seria diferente, pois esta é relacionada diretamente com o desenvolvimento social e dos indivíduos sociais, de modo que, tende a acompanhá-lo de forma adjacente, na tentativa de melhor se adaptar à realidade contemporânea da sociedade globalizada.

Nesse contexto, considerando que as famílias se encontravam em constante desenvolvimento, foi necessário adaptar a proteção estatal sobre esses “novos” núcleos familiares, portanto, advieram Constituições e Códigos para regulamentar as relações existentes entre os indivíduos e a sociedade em geral.

Não é segredo que as relações interpessoais são temas discutidos desde a origem da humanidade, bem como os problemas dela oriundos, de modo que, quando analisado do prisma do Direito de família, há problemas identificados tanto na contenda conjugal quanto relacional entre os indivíduos integrantes da entidade familiar.

Nessa seara, o conflito é pré-existente em relações interpessoais, tal como é inerente aos relacionamentos. Desse modo, considerando os casais que possuam filhos, os genitores ao defrontarem-se com impasses advindos das relações interpessoais, acabam muitas vezes transferindo, mesmo que de maneira involuntária, a carga negativa dos conflitos, utilizando os filhos para atingir o outro genitor, pelo que se fez necessária a Lei 12.318/90, que dispõe sobre a Alienação Parental. Portanto, o referido tema funda sua importância social no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, objetivando a garantia da supremacia do interesse dos menores de idade envolvidos.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo identificar possíveis controvérsias existentes em uma temática típica do direito de família constitucionalizado, a Alienação Parental.

São trabalhadas três hipóteses, a primeira é que não existem fundadas controvérsias a respeito da aplicação da Lei de Alienação Parental na realidade jurídico-social brasileira, de modo que o texto normativo está de acordo com os demais códigos existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio.

A segunda é que existem claras controvérsias sobre a aplicação e utilização da Lei de Alienação Parental, o que se tornou cristalino após o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273.

Já a terceira hipótese é que a arguição de Alienação Parental, atualmente é utilizada por operadores do direito como mero argumento de complemento de teses, na busca de induzir as decisões proferidas por magistrados em processos que estejam relacionados às crianças e adolescentes.

A relevância jurídica do assunto se dá pelo fato de que a Lei de Alienação Parental é severamente criticada, sendo inclusive, ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6273, almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei, sedimentada na premissa de que houve a banalização desta, pois, segundo a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), atualmente, ela está sendo utilizada apenas como um mero argumento de reforço dos argumentos explanados em ações de alimentos, guarda, convivência, divórcio, entre outras.

Espera-se com esta pesquisa, contribuir significativamente em prol da pacificação definitiva do conceito e utilização prática da Lei de Alienação Parental, observando desde o contexto histórico até a contemporaneidade. Para este intento, será utilizado o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, sendo realizadas pesquisas bibliográficas em artigos, doutrinas de autores nacionais e internacionais sobre o tema em questão.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA PELO DIREITO BRASILEIRO

1.1 A busca pelo "conceito" de "família"

O conceito de família, para o Ordenamento Jurídico Pátrio, é considerado em contínuo desenvolvimento, visto que, os conceitos socialmente aceitos também se modificam, uma vez que a sociedade contemporânea possui ideologias e concepções diversas do passado, por conseguinte, a definição de família para o Direito brasileiro acompanha o desenvolvimento.

Contudo, em que pese o rápido desenvolvimento social, quando analisado do prisma do direito positivado, o progresso ocorreu a passos lentos, pois, o Estado, antes indiferente, revelou profundo interesse, de maneira súbita, sobre as relações familiares, cristalizando assim seu interesse sobre impactos sociais dela provenientes.

Nessa toada é que se observa o quão antigo é o direito das famílias, o qual embora positivado “recentemente”, é considerado o precursor do próprio Estado, visto que antes mesmo da formalização deste, já haviam famílias constituídas.

Dessa forma, o Estado encontrou-se diante da necessidade de regulamentação de tais relações, sendo necessário estabelecer conceitos e normas iniciais, mesmo que de maneira simplificada, o que se comprova através da análise do conceito de família inicialmente aceito, que vigorou desde o período imperial até meados do século XX, qual seja, o modelo majoritariamente patriarcal, patrimonial e matrimonial. Assim, o patriarca era considerado o líder, provedor do sustento familiar e supremo quanto às decisões familiares. (AUGUSTO, 2014, online)

Tal posicionamento é oriundo dos costumes fortemente enraizados na sociedade brasileira, em razão de que, desde a monarquia o país sofre influência da igreja católica, a qual detém grande parte do poder decisório em assuntos referentes à família, casamento, uniões estáveis e afins. (COSTA,2018, p.21)

Com a evolução da sociedade, o conceito de família anteriormente aceito restou defasado, uma vez que os regimes conjugais, patrimoniais e de autoridade mudaram, assim, surgiram as famílias monoparentais, homoparentais e, recentemente, multiparentais. Em razão disso, por óbvio, o conceito de família alterou-se, visto que no

Brasil, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve uma ruptura do conceito anteriormente estabilizado, pelo que se ampliou o conceito de família, aceitando como família indivíduos sociais que possuem relações afetivas, com ou sem vínculo sanguíneo, bem como as relações matrimoniais e situações análogas. (MADALENO, 2021, p.7)

Os primeiros indícios do surgimento da palavra família, segundo estudiosos, são oriundos da civilização romana, a qual igualmente adotava o regime patriarcal. Segundo Engels (1984, p.61), a origem da palavra família vem de *famulus*, palavra em latim que significa escravo doméstico e família é um conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem, qual seja, o patriarca. (ENGELS, 1984, p.61).

Nessa senda, é inegável que o “conceito de família” está correlacionado com as relações interpessoais entre indivíduos sociais, pois, conforme supramencionado, a sociedade está em constante evolução e cada vez em um ritmo mais acelerado, o que faz com que as concepções aceitas pela sociedade se adaptem rapidamente, mesmo que alguns considerem essas alterações polêmicas, e essa é uma das virtudes do direito de família, a flexibilidade e adequação à sociedade.

Conforme mencionado precedentemente, as modalidades de família aceitas inicialmente consistiam no relacionamento entre homem e mulher sedimentados sobre o contrato nupcial (casamento), todavia, com o advento da CRFB/88, tal como do Código Civil de 2002, houve a fragmentação dos tipos de família anteriormente adotados.

Assim, desde então, o Ordenamento Jurídico, segundo Flavio Tartuce, adota aproximadamente seis tipos de família, quais sejam: a família matrimonial, decorrente do casamento civil, regulamentado no Código Civil, nos artigos 1.514¹ e seguintes; a família informal, decorrente da união estável, a qual está disposta nos artigos 1.723 ao 1.727² do CC; a família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, reconhecida inclusive, por tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça e o

¹ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[...]

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Supremo Tribunal Federal, de acordo com os informativos nº 486 e 625, respectivamente; a família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos; a família anaparental: decorrente da convivência entre parentes ou pessoas, mesmo que não parentes, dentro de uma estrutura familiar, que, segundo o idealizador do conceito, o professor Sérgio Resende de Barros “*se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe*”; a família eudemonista: é caracterizada pelo afeto entre os indivíduos integrantes do núcleo familiar, almejando a felicidade de ambos e assistência mútua, sendo excluída a obrigatoriedade do casamento. (TARTUCE, 2021, p. 28)

Um dos motivos para o surgimento de diversos conceitos de família, é a quebra de paradigmas anteriormente obrigatórios, como por exemplo, a necessidade de existir vínculo matrimonial reconhecido pela igreja, visto que, esta pregava a manutenção do vínculo conjugal, de modo que balizava as concepções de família desde os períodos mais remotos, pois sempre exerceu seu papel de influência nas Constituições e Códigos existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio. (COSTA, Ligia, 2018, p.21).

Ante o exposto, destaca-se que, atualmente o conceito de família é amplamente discutido por juristas brasileiro, sendo que demonstram evidente empenho para melhor delimitar e abranger todos os gêneros de famílias existentes pois, é fato que o direito é uma ciência em constante desenvolvimento, portanto, faz-se necessário acompanhar a evolução da sociedade.

Por esse ângulo, dispõe a doutrina, que houveram diversos marcos de propulsores para o desenvolvimento de princípios, bem como para quebra de paradigmas, dentre os quais merecem destaque as grandes guerras, que alteraram drasticamente a concepção das entidades familiares, conforme leciona Nader:

Com os homens fora do lar, nos campos de batalha, as mulheres assumiram funções anteriormente a eles entregues. O moral feminino se elevou e também as mulheres solteiras se projetaram nas mais diversificadas profissões. Tais fatos não prejudicaram os elos familiares, mas provocaram transformações no regime doméstico. (NADER, 2015, p. 13)

Portanto, é notório que os juristas brasileiros não possuem um conceito definitivo para o direito de família, fato que, também é reconhecido pelo doutrinador Paulo Nader, de modo que igualmente contribuiu em busca do “conceito ideal” de família, definindo-a

como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”. (NADER, 2015, p. 3)

Assim sendo, pelo fato do código não dispor de um rol taxativo de famílias reconhecidas, utilizam-se complementos doutrinários, nesse sentido, objetivando proporcionar interpretação extensiva na perspectiva de Anderson Schreiber, compreendem-se como entidades familiares as que preenchem requisitos como a afetividade, estabilidade e ostentabilidade, estas são constitucionalmente protegidas, incidindo assim, os efeitos jurídicos previstos no Direito de Família. (SCHREIBER, 2021, p. 383)

Nesse passo, é necessária uma digressão sobre os requisitos supramencionados para elucidar o entendimento de família, sendo assim, a afetividade é o envolvimento emocional entre os indivíduos do núcleo familiar, como por exemplo, o amor de pai e filho, independentemente do vínculo biológico. (SCHREIBER, 2021)

Já a estabilidade refere-se ao envolvimento duradouro, diferenciando assim, de envolvimento esporádicos ou eventuais de entidades familiares, que mesmo que se denotem resquícios de afetividade, esta não se comprovou no tempo. Em relação à ostentabilidade, é um requisito que demanda a apresentação pública da entidade familiar como tal, ou seja, o desejo de ser reconhecido em meio a sociedade como uma família. (SCHREIBER, 2021)

1.2 Origem e autonomia da seara familista

O movimento de evolução inicial do direito das famílias tornou-se nítido a partir do século XVIII, período de desenvolvimento tecnológico no qual a sociedade global sofreu a influência da Revolução Industrial, sendo as premissas observadas na Inglaterra, onde as diversas entidades familiares viveram o chamado êxodo rural, que consiste fundamentalmente na migração da população rural para as cidades, em razão da criação de indústrias, visando a substituição do meio de produção de manufatura para maquinofatura.

Desse modo, as famílias acompanharam o movimento, seja em busca de emprego ou na busca de melhores qualidade de vida. Fato este que impactou diretamente a composição das entidades familiares, pois a economia anteriormente baseada na produção familiar, alterou-se para pequenos grupos familiares acomodados em grandes centros industriais, conforme dispõe MADALENO, 2021, p.34.

Nesse passo, aliado à revolução, as grandes guerras exerceram grande influência nos Ordenamentos Jurídicos de cada Estado, de modo que após as adversidades presenciadas nos conflitos globais denominados 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e 2ª Guerra Mundial (1939-1945), ocorreu um movimento global abrupto em prol de salvaguardar os “Direitos Humanos” e os demais institutos jurídicos a ele inerentes.

Nessa perspectiva dispõe Maria Berenice Dias (2009):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Apesar disso, o movimento de constitucionalização do direito de família tardou a chegar no Brasil, visto que teve como seu marco principal a Constituição Federal de 1988, a qual em seu texto legal fez previsões sobre temas antes abordados com receio ou dotados de incertezas, fixando como base alguns temas como casamento, descendência e desigualdade de gênero, conforme dispõe o jurista Rolf Madaleno:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2021, p. 4)

Ainda assim, a Constituição Federal de 1988 não abarcou todos os diversos núcleos familiares que efetivamente integravam a sociedade, uma vez que a Carta Magna evidenciava apenas três “modelos” familiares, quais sejam, a família matrimonial, união estável e família monoparental, rol este que os legisladores buscaram ampliar através do art. 1723 do Código Civil de 2002.

Outrossim, em decisão notável proferida na ADPF 132/2008 o Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação do artigo supramencionado, excluindo assim, quaisquer empecilhos para o reconhecimento de uniões contíguas e duradouras exercidas publicamente entre pessoas do mesmo sexo. (MADALENO, 2021, p. 4)

Um dos objetos da ADPF 132/2008, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, julgada conjuntamente com a ADI 4277, foi o reconhecimento das uniões homoafetivas como instituto jurídico no Ordenamento jurídico, desconstruindo assim, arquétipos impostos pela heteronormatividade.

Nesse passo, a ação sedimentava-se em alguns princípios basilares do Direito Brasileiro, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, direito à busca da felicidade, direito à liberdade sexual, entre outros. Também, a ação visava a desconstrução da “norma geral negativa Kelseniana” na especialidade considerada Direito das Famílias, visto que esta norma consiste na máxima de “o que não é proibido ou obrigado, é permitido”.

Assim, após longo período de tramitação, em maio de 2011 os ministros do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, acordaram por julgar procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para aplicação das regras adotadas para a união estável heteroafetiva.

Segundo Rolf Madaleno, caso não houvesse a expansão da interpretação da norma, a proteção estatal seria imprecisa, visto que somente estenderia o manto protetor sobre as três formas de entidades familiares previstas na CF/88, as quais não representam a sociedade contemporânea, além de ferir diversos princípios do Ordenamento jurídico, dentre eles a busca do bem-estar social pleno, a proteção à família, considerada a base do Estado Democrático de Direito, bem como o fundamento de existência da dignidade da pessoa humana. (MADALENO, 2021, p.4)

Assim, considerando as modificações sociais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas, como a inserção de novos “tipos familiares”, bem como o desenvolvimento social, os quais concomitantemente ampliaram as relações familiares e conceberam novos direitos, aumentando assim, a abrangência do direito de família, o que é fundamental para acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Segundo o autor Paulo Lôbo, o direito de família brasileiro, compreende atualmente os seguintes temas:

- a) o direito das entidades familiares, que diz respeito tanto ao matrimônio quanto aos demais grupos familiares;
- b) o direito parental, relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade, filiação e parentesco;
- c) o direito patrimonial familiar, relativo aos regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família;
- d) o direito protetivo, relativo à guarda, à tutela, à curatela e aos sujeitos vulneráveis (criança, adolescente, idoso, vítimas de alienação parental, pessoas com deficiência). (LÔBO, 2021, p. 17)

Portanto, o Direito de Família é um direito atemporal e de abrangência volumosa em relação aos demais direitos codificados no Ordenamento Jurídico Pátrio, pois abarca diversos institutos jurídicos e as demais relações a ela interligadas.

Ressalta-se que desde os primórdios da codificação do atual Código Civil, há impulsos para atualização, visto que, muitos operadores do direito, antes mesmo do início da vigência da lei 10.406/2002, o atual código civil, consideravam-no defasado, em virtude da demora de tramitação da lei, 26 anos. Contudo, o Código iniciou a vigência normalmente, alterando aproximadamente 42% do texto original do antecessor. (MADALENO, 2021, p. 1156)

Atualmente, ainda há juristas que pugnam pela “descodificação” do Direito de Família, impulsionados pela premissa de que ele não corresponde à sociedade moderna, bem como o fato do livro IV, ser parte expressiva no Código Civil, devendo então, ser concebido no status de legislação própria.

Ainda, em virtude das frequentes mudanças na sociedade civil, bem como seus costumes e tradições, tem-se que a aplicação prática do direito codificado torna-se ainda mais obsoleta no longo prazo, conforme dispõe Caio Mario da Silva Pereira, “em poucos anos uma legislação mais prática, mais realista e mais sensível às inovações do progresso voltar-se-á para o Código resultante do Projeto em discussão e o tomará nas mãos para refazer o trabalho sob o mesmo argumento de sua rápida vetustez.” (apud MADALENO, 2021, p. 2)

A doutrina tradicional, classifica as fontes do direito como primárias e subsidiárias, sendo as primeiras advindas diretamente da lei, ou seja, do direito positivo, a redação expressa da lei, e as segundas (analogia, costumes e princípios gerais do

direito) utilizadas apenas em casos de omissão da lei, conforme previsto no art. 4^o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (SCHREIBER, 2021, p. 21)

Muitos autores equiparam o Direito de Família ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, visto que é a base para a formação da unidade familiar, garantindo o desenvolvimento humano dos indivíduos inseridos nesse ambiente, o que está inclusive na Carta Magna, vide art. 226, caput da Constituição Federal/88. Nesse sentido, dispõe Anderson Schreiber que “em todo o capítulo dedicado à família, o Constituinte revela, acima de qualquer proteção institucional, acentuada preocupação com a promoção e tutela da dignidade da pessoa humana em suas relações familiares.” (SCHREIBER, 2021, p. 382)

Pelo fato do Direito das Famílias ter como princípios primordiais a Proteção Integral da Família e a Dignidade da Pessoa Humana, é que a doutrina pacificou o entendimento de não existirem hierarquia entre os tipos de famílias supramencionadas, bem como é reconhecido que há paridade no papel desenvolvido por companheiros e cônjuges dentro de um núcleo familiar.

Dentre os princípios do Direito de Família Constitucionalizado, alguns merecem destaque, todos advindos da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral, sendo eles o princípio do Livre Planejamento Familiar, Paternidade Responsável, o Papel do Estado na Família, Entidades Familiares e Numerus Apertus. (SCHREIBER, 2021, p. 382)

O texto constitucional, mais especificamente no art. 226, §7^o, prevê que tanto ao cidadão quanto ao casal é permitido convencionarem livremente sobre o planejamento familiar, devendo o Estado oportunizar o acesso à recursos educacionais e científicos para efetivo exercício do direito, sendo defesas quaisquer formas de coerção advindas

³ Art. 4^o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

de instituições públicas ou privadas. (BRASIL, 1988)

Tal dispositivo, é regulamentado pela lei nº 9.263/96, que dispõe e regulamenta o planejamento familiar, indicando o conceito de planejamento familiar, de modo que se entende como as políticas públicas de regulação de fecundidade, garantindo universal acesso ao direito de constituição familiar, sendo vedado ao Estado utilizar tais políticas públicas para controle demográfico. (BRASIL, 1996)

Outrossim, cumpre ressaltar que o referido princípio se estende às políticas públicas de saúde, como por exemplo, a assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato, bem como ao controle de infecções sexualmente transmissíveis, dentre outros. Sendo dos Entes Públicos a incumbência de prestar o auxílio necessário. (SCHREIBER, 2021, p. 382)

O princípio do livre planejamento familiar, não é um princípio absoluto, visto que possui limitações, sendo uma delas, o princípio da paternidade responsável, já que, uma vez que a liberdade do casal ou indivíduo integrante do núcleo familiar ameaçar a proteção integral dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, o aquele princípio deve ser relativizado, dado que o Estado não interfere nas decisões do casal, mas em compensação, exige a proteção integral dos filhos, em virtude da obrigação advinda do poder familiar. (SCHREIBER, 2021, p. 382)

É imperioso ressaltar que o princípio do livre planejamento familiar não deve ser interpretado de maneira ampla, de modo a abranger as relações familiares como um todo, nesse sentido leciona Anderson Schreiber:

A garantia do livre planejamento familiar, registre-se, não deve ser interpretada restritivamente como diretriz concernente apenas à concepção de filhos, mas deve ser lida de modo abrangente, a fim de abarcar os diferentes aspectos da realização da pessoa humana em suas relações familiares. (SCHREIBER, 2021, p. 383)

Por conseguinte, é necessário evidenciar que a intervenção Estatal permanece nos casos de violência doméstica, abarcados pela lei 11.340/06, que é o mecanismo criado para inibir a ocorrência de novos atos violentos, denominado Lei Maria da Penha.

Já em relação ao numerus apertus, a doutrina conclui, quase que de forma uníssona que o rol familiar exemplificado no texto legal é meramente exemplificativo, não afastando entidades familiares diversas da previsão legal, de modo que, atendendo a

função social da família a entidade familiar é lícita, ressalvados os impedimentos legais. Nesse sentido, considerar-se-ia incompatível com a evolução do direito de família, a numeração taxativa das entidades familiares. (SCHREIBER,2021, p. 383)

1.3 A Função social da família e a relação de filiação

A função social da família é mencionada diversas vezes no texto constitucional e infraconstitucional, todavia, sua existência independe de expressão em texto normativo, visto que, é considerada produto cultural e social, pois, as entidades familiares, durante o desenvolvimento dos filhos, repassam valores e costumes a elas inerentes, ou seja, cada família possui seu conjunto de valores ético-sociais que são repassados aos descendentes.

Ademais, embora os costumes impactem diretamente na função social da família, cumpre ressaltar que, esta anda em paralelo ao texto normativo, que expressa finalidades relevantes à função social, como por exemplo: a igualdade, a solidariedade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, a tutela especial à família, o dever de convivência, a proteção integral da criança e do adolescente e a isonomia entre os filhos.

A família desempenha uma função social incontestável, a qual é constitucionalmente considerada a base da sociedade, conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, demonstrando sua tamanha importância no desenvolvimento social. Nesse sentido dispõe MADALENO (2021, p. 1156): “A família se apresenta como elemento-chave para o sistema do bem-estar e de solidariedade social, pois na família são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego”. Outrossim, o jurista menciona que, até mesmo a existência do Estado seria severamente comprometida caso não existissem famílias.

No âmbito do seio familiar, além do fornecimento de um ambiente saudável de relações interpessoais, a família é igualmente responsável pelo desenvolvimento de diversos aspectos do indivíduo social, sendo que cada membro possui determinadas funções no núcleo familiar, contribuindo da melhor maneira possível. (MADALENO, 2021, p. 1156)

A família, é sedimentada em diversos princípios, como a dignidade da pessoa humana, afetividade, auxílio material e solidariedade, sendo assim, para melhor elucidação da presente pesquisa, é necessário conceituar estes princípios.

O Princípio da Afetividade, dado sua subjetividade é considerado como uma valorização da dignidade da pessoa humana, tal como um dos segmentos do Direito de Família, ainda que, não esteja expressamente redigido no Código Civil, diversos doutrinadores o consideram como princípio propulsor do desenvolvimento do direito de família e das relações interpessoais entre os indivíduos nela inseridos, assim, dando significado à existência humana, conforme leciona Giselle Câmara Groeninga. (apud TARTUCE, 2021, p. 28)

Nesse sentido, conforme dispõe Rolf Madaleno, o princípio da afetividade é o propulsor das relações familiares e interpessoais, o qual tem por finalidade dignificar à existência humana, contudo, apesar da afetividade ser expressa de diversas formas e intensidades, é importante ressaltar que, em que pese, o princípio da afetividade é correlacionado com o vínculo sanguíneo, este não se sobrepõe ao vínculo afetivo. (MADALENO, p. 103)

Em relação ao auxílio material inicialmente prestado pelos genitores a seus filhos, em uma sequência ideal cronológica, entende que com o passar do tempo, os papéis se invertem, de modo que, os genitores serão os dependentes economicamente, afetivamente e de cuidados especiais, visto que, não serão detentores dos mesmos recursos, vigor físico e psíquico que detinham quando eram os principais provedores dos filhos. (MADALENO, 2021, p. 1157)

A solidariedade familiar se divide de três formas, solidariedade relacional, solidariedade material e solidariedade residencial. Assim, a primeira corresponde ao contato existente entre indivíduos integrantes do núcleo familiar, ou seja, está vinculada ao afeto, funções e sentimentos de modo geral. (MADALENO, 2021, p. 1156)

A segunda forma de solidariedade está relacionada a prestação de serviços e auxílios materiais, como dinheiro, bens e auxílio saúde, sempre visando o bem-estar pleno do auxiliado, como por exemplo, o auxílio dos genitores a seus filhos, dos filhos a seus pais, dos avós a seus netos e assim sucessivamente. (MADALENO, 2021, p. 1156)

Já a terceira, representa a convivência dos familiares em um mesmo espaço, o qual tem início com o nascimento dos filhos e se estende até a formação ou obtenção de emprego por parte destes, contudo, considerando que as carreiras profissionais em sua maioria são instáveis, muitos retornam ao lar inicial em busca de um recomeço, utilizando o suporte oferecido pela família. (MADALENO, 2021, p. 1156)

Assim sendo, com a união dos princípios supramencionados, é possível conceber uma visão inicial sobre a função social da família, pois, ante sua complexidade, na prática é dubitável a conceituação integral, visto que está em constante desenvolvimento, e, além disso é propulsionada pela sociedade globalizada que estão inseridas as famílias.

CAPÍTULO 2: DISCIPLINA LEGAL NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS DO "DIREITO DE FAMÍLIA" AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das famílias, inicialmente conhecido por direito de família, evoluiu sua classificação e nomenclatura através do transcurso de tempo, pois as evoluções nas relações familiares demandaram modificações no âmbito do Direito, tanto é que foi classificado como o ramo do direito civil que mais sofreu alteração desde a Constituição Federal de 1988. (LÔBO, 2021, p. 7)

A classificação Direito de família, no singular, é advindo da característica luso-brasileira, ou seja, oriundas das intervenções realizadas pela coroa portuguesa desde os primórdios da colonização, assim, sob forte influência religiosa, admitia-se apenas uma forma de família, a matrimonializada, contudo, o conceito singular se defasou ao longo do tempo, necessitando expansão, de modo que a doutrina detém participação de grande importância neste desenvolvimento.

2.1 Disciplina legal no Brasil: dos primórdios do "Direito de Família" à constitucionalização do direito das famílias

Desde os tempos mais remotos, à família atribuíram-se diversas funções, influenciadas pelos novos conhecimentos adquiridos na passagem do tempo, pela religião, política e economia. Deste modo, o “padrão” inicial de comando familiar era

predominantemente masculino, a qual se demonstra através de expressões como família patriarcal ou pátrio poder. (LÔBO, 2021, p.8)

De todo modo, apesar da evolução social expressa, ocorrida nas últimas décadas, é notório que as funções e influências religiosas e políticas acompanham os diversos núcleos familiares até a contemporaneidade. (LÔBO,2021, p.8)

Em relação aos indígenas, verdadeiros nativos do solo brasileiro, enquanto não influenciados pela cultura portuguesa, adotavam regras simples quanto às relações matrimoniais e similares, de modo que, o homem manifestava interesse em se casar com a mulher, esta concordando, após a aprovação paterna ou parente próximo estava celebrado o matrimônio, sendo que, descontentes com o matrimônio, separavam-se e o ex-casal estaria apto para novos relacionamentos (LÔBO, 2021, p.9). Assim, percebe-se que até mesmo na cultura indígena havia grande prevalência do patriarcado.

O patriarcado perdeu força apenas na segunda metade do século XX, deixando cicatrizes observadas até os dias atuais, as quais refletem diretamente na desigualdade existente entre homens e mulheres em diversos âmbitos da sociedade, visto que, na época em que o predomínio do patriarcado era evidente, a mulher era considerada, na maioria das vezes como “a primeira escrava da casa”, de modo que ao homem, era permitido aplicar sanções que variam desde castigos até o direito de morte. (LÔBO, 2021, p. 8)

Nessa senda, com o advento da Carta Constitucional de 1988, precisamente no art. 3º, inciso I⁵, a família atual busca conformidade com o princípio da solidariedade, deixando para trás concepções antigas, relacionadas, no âmbito econômico a um número elevado de filhos, objetivando garantias de estabilidade financeira, conforme dispõe a doutrina: “Sua antiga função econômica perdeu o sentido na atualidade, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social ou privada.” (LÔBO, 2021, p. 9)

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Em contraposição, Rolf Madaleno, dispõe que, mesmo com o advento da Carta Política, a qual prevalece a o princípio dignidade da pessoa humana, e em razão deste, mesmo que exista a positivação da igualdade formal entre homens e mulheres, a realidade material ainda pende para o modelo de dominação masculina dentro das relações afetivas, influenciadas, de igual modo, pela faixa etária dos indivíduos nela envolvidos. (MADALENO, 2021, p. 53)

Ainda, grande parte das famílias contemporâneas, demonstraram nos últimos anos, enorme redução no número de filhos por núcleo familiar, dentre os motivos, se destacam a priorização de carreiras profissionais, infertilidade e até mesmo desinteresse dos cidadãos em procriar. Deste modo, a inserção da adoção e a utilização de políticas fomentadoras desta, são ferramentas para acolhimento de crianças e adolescentes por famílias que não primam pela função procracional, fortalecendo laços socioafetivos. (LÔBO, 2021, p. 9)

Pouco antes da promulgação da Carta Política de 1988, durante a ocorrência da Assembleia Nacional Constituinte, os legisladores receberam sugestões, sendo as principais, relacionadas ao direito de família constituíram em proteção da privacidade da família, proteção estatal das famílias carentes, controle de natalidade, família como união de afetos, igualdade entre homem e mulher, entre outros. (LÔBO, 2021, p. 9)

Ademais, considerando a crescente mudança de foco de família procracional para famílias com foco profissional, ou seja, em carreiras, empregos e qualificação profissional como um todo, há doutrinadores que evidenciam que a inserção da igualdade entre homem e mulher, dentro de um mesmo núcleo familiar, ocorreu apenas através da atual Carta Política, conforme dispõe Madaleno: "Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores." (MADALENO, 2021, p. 44)

Quando analisado do prisma jurídico, a evolução desta, acompanha, na medida do possível o desenvolvimento social, o que se observa ao comparar as diversas constituições do direito brasileiro, de modo que as constituições modernas ao abordar o direito de família, inicialmente partiram do modelo matrimonial, sendo inovada pela atual

Constituição Federal, uma vez que esta reconheceu, expressamente, entidades diversas da matrimonial, quais sejam, monoparental e união estável. (LÔBO, 2021, p. 14)

Portanto, pode-se dizer que as Constituições brasileiras transmitem as concepções, costumes e ideologias, bem como as fases históricas que o país vive/viveu, em relação ao Direito das famílias não é diferente, pois, inicialmente as Constituições eram liberais e individualistas, não abarcando as relações familiares, sendo inserido gradualmente no Ordenamento Jurídico, através da Constituição de 1981 foi previsto pela primeira vez um dispositivo relacionado às famílias, o qual tutelava única e exclusivamente o casamento civil.

Após diversas alterações legislativas, ocorridas em períodos históricos brasileiros, foi concebida a Carta Maior de 1988, vigente até a contemporaneidade, sendo considerada a mais influente e interventora nas relações familiares, considerada a libertadora de concepções e regimes antiquados, conforme dispõe o jurista Paulo Lôbo: “Se for verdade que entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta, a Constituição do Estado social de 1988 foi a que mais interveio nas relações familiares e a que mais as libertou”. (LOBO, 2021, p. 15)

Assim, através da atual concepção da família na constituição, considera-se como base da sociedade, de modo que, intervenções imoderadas do Estado nos núcleos familiares é ameaça direta a existência do próprio estado, contudo, há exceções quanto a exclusividade das famílias para tomada de decisões, principalmente quando relacionadas à saúde, educação e demais aspectos vinculados ao interesse social e as crianças e adolescentes. (LÔBO, 2021, p. 15)

A Constituição Federal de 1988, é considerada inovadora, uma vez que inseriu o Brasil em um patamar elevado de desenvolvimento jurídico, ultrapassando países internacionalmente reconhecidos pela constante atualização de seu Ordenamento Jurídico. Nesse sentido dispõe Paulo Lôbo:

As revolucionárias transformações promovidas pela CF/1988 na concepção, na natureza e nas atribuições das relações familiares e, conseqüentemente, no direito de família, puseram o Brasil na dianteira da refundação dos novos institutos jurídicos, pelo trabalho criativo da doutrina civilista. Em comparação, a França, país que sempre se destacou pelas inovações no direito de família, apenas em 2005, com a lei de 4 de julho, extinguiu definitivamente a

discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, que deixou de existir no Brasil desde 1988, com o § 6º do art. 227 da CF/1988. (LÔBO, 2021, p.16)

Com a globalização da sociedade contemporânea originou-se novo diálogo relacionado às relações familiares surgindo os primeiros indícios do fenômeno jurídico chamado repersonalização das relações civis, a qual consiste na transferência de desejos existenciais para o núcleo familiar, sendo que, todos os indivíduos integrantes desse núcleo familiar, auxiliar-se-ão mutuamente para realização ou satisfação dos desejos individuais de cada membro, buscando retomar laços afetivos e humanizados, os quais tendem a se perder quando observados da ótica jurídica, que, na maioria das vezes despersonaliza os seres humanos, reduzindo-os à partes processuais. (LÔBO, 2021, p.10)

Nessa perspectiva dispõe Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais de seus integrantes. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. (LÔBO, 2021, p. 10)

Portanto, pode-se dizer que a repersonalização das relações civis é um fenômeno inerente às relações familiares, que exalta a realização humana, transformando os individuais em um núcleo comum em busca da felicidade, através de mecanismos que transcendem a busca material, voltados então, à relação interpessoal dos familiares inseridos no mesmo núcleo, prevalecendo a dignidade humana.

2.2 Princípios Constitucionais do Direito das Famílias

Um dos princípios basilares não só do direito de família, mas de todo o Ordenamento Jurídico, é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo previsto no artigo inaugural da CF/88, ou seja, no art. 1º, inciso III⁶. Deste princípio, derivam outros,

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

como por exemplo, princípio do livre planejamento familiar, paternidade responsável, desenvolvidos no capítulo antecedente, sob a perspectiva de Anderson Schreiber (2021, p. 382), contudo, há doutrinadores que expandem ainda mais os princípios constitucionais do direito das famílias, sejam eles expressos ou implícitos, estes dispostos em lei ou advindos da interpretação desta, respectivamente.

De acordo com Lôbo, alguns princípios, ao longo do tempo, estão sendo relativizados, exemplificando através do princípio da monogamia, o qual é relacionado diretamente com a união matrimonial, oriundo da cultura judaico-cristã, pois, com o fim da exclusividade de relações única e exclusivamente matrimoniais, tal princípio inevitavelmente é relativizado. (LÔBO, 2021, p. 26)

Ademais, o autor subdivide os princípios constitucionais em princípios fundamentais e gerais, sendo àqueles o princípio da dignidade da pessoa humana e estes o princípio da igualdade familiar, liberdade familiar, responsabilidade familiar, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança e o princípio da laicidade, considerado pressuposto de todos os princípios referidos. (LÔBO, 2021, p. 26)

O Princípio da laicidade, é concebido com a ideia de reduzir a influência de religiões sobre o Estado, em especial a Igreja Católica, pois, desde a colonização portuguesa até a instituição da República, a igreja exercia grande influência no Ordenamento jurídico-político do Brasil, tanto que a Constituição imperial de 1824 previu a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do império, de modo que outras religiões poderiam ser praticadas apenas em âmbito particular ou doméstico, sem demonstrações exteriores. Assim, o Estado Laico, conquista recente do Direito brasileiro, é considerado de suma importância para o direito de família. Assim dispõe Lôbo:

“O Estado laico é conquista de todos e das famílias, porque fundado na ética da tolerância. Não é hostil às religiões; ao contrário, surgiu no processo emancipador da humanidade, para assegurar a liberdade religiosa. Acolhe e garante os crentes e os não crentes. Nesse sentido, é o Estado neutro.” (LÔBO, 2021, p. 26)

O princípio da solidariedade familiar é oriundo da superação de convicções da sociedade adotada por longo período, qual seja, a individualismo, de modo que, a busca

III - a dignidade da pessoa humana;

pela satisfação dos interesses individuais sobreponha o auxílio mútuo entre os indivíduos sociais (LÔBO, 2021, p. 28)

A solidariedade, antes considerada como dever ético-moral, expandiu-se para o Ordenamento jurídico, sendo considerada, após o advento constitucional de 1988, como princípio do Ordenamento Jurídico, identificado a partir da interpretação do art. 3, inciso I da CF/88, bem como revela os deveres impostos ao Estado na aplicação da solidariedade, conforme previsto nos artigos 226, 227 e 230 da Carta Política.

Tal princípio de igual forma é abalizado por Madaleno, que considera este elemento como suporte para as relações e construção do ambiente ideal para as relações familiares.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2021, p. 98)

Nessa senda, analisando a letra da lei, se percebe que há várias normas que permeiam o princípio da solidariedade, provenientes das mais diversas perspectivas, seja do desejo de auxiliar, ou até mesmo de imposição legal, visando a proteção de determinados bens ou institutos jurídicos. Perspectiva esta, alinhada com os ensinamentos de Paulo Lôbo:

[...] art. 1.513 tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos [...]. (LÔBO, 2021, p. 28)

Segundo a doutrina, o princípio da igualdade familiar, é de enorme relevância para o Direito das famílias, pois foi através deste princípio que se garantiu a igualdade entre homem e mulher, dentro do núcleo familiar, bem como o reconhecimento de entidades familiares diversas da anteriormente concebida como família tradicional, sendo inclusive, equiparado a direito fundamental.

Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional feneceram, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da

igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da CF/1988). (LÔBO, 2021, p. 29)

Tamanha importância deste princípio que, após aderido e inserido no Ordenamento jurídico brasileiro, fomentou o legislador a expansão de políticas públicas em prol da correção e redução das inúmeras desigualdades existentes, através de ações afirmativas, proibindo assim, a criação de normas que contrariem os mecanismos de redução de desigualdades existentes entre gêneros. Nessa perspectiva leciona Paulo Lôbo:

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador. (LÔBO, 2021, p. 29)

Em complementação aos ensinamentos supra lecionados, se pode utilizar a distinção feita por Madaleno, de que o princípio da igualdade familiar ou igualdade entre cônjuges, pode ser interpretado de maneira expansiva, visto que, atualmente é adotada, com medida de viés isonômico e proteção à dignidade humana, a igualdade da pessoa, pois, mesmo sem ser civilmente casado, há igualdade de tratamento nas relações afetivas. Entretanto, o autor reconhece a permanência das desigualdades até os dias atuais:

Prosseguem as desigualdades entre o homem e a mulher, numa sutil e silenciosa opressão, transitando impune, por todos os níveis sociais e econômicos. É o poder do dinheiro na sua histórica marcha de desastrosa intervenção nas relações afetivas, como nefasto instrumento de controle e de sedução, causa marcante dos grandes conflitos conjugais que procuram fazer imperar a dependência pelo dinheiro onde esgotou a atração pelo afeto. (MADALENO, 2021, p. 53)

Ressalta-se que, apesar do princípio da igualdade familiar ser princípio basilar, este não deve ser considerado para aplicação de medidas jurídicas desiguais, quando relacionados a direitos e deveres comuns da família, visto que entidades familiares possuem diferenças, sejam elas, culturais ou naturais. (LÔBO, 2021, p. 29)

Quando relacionado à educação, necessário é, muitas vezes, utilizar de medidas diferentes para atender a necessidade de um ou mais dos filhos, pois a dificuldade de um, não necessariamente será a mesma do outro. Nessa Lógica:

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais. Nessas situações, em que são tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação. (LÔBO, 2021, p. 30)

Ainda relacionado às temáticas educacionais, a Lei nº 8.069/90 (ECA), prevê em seu artigo 53⁷, que as crianças e adolescentes, objetivando o crescimento pessoal e profissional, possuem diversos direitos, dentre eles, questionar os critérios avaliativos das instituições educacionais, igualdade de acesso e permanência na escola, ser respeitado pelos seus educadores etc.

Assim, essas garantias positivadas, são de suma importância para desenvolvimento integral da criança e do adolescente, pois participam ativamente na construção do processo educacional como um todo. Nas palavras de Schreiber “[...] o Estatuto procura assegurar efetividade à função emancipatória do processo educacional, garantindo à criança e ao adolescente voz ativa no processo didático, tão relevante para o pleno desenvolvimento da sua personalidade.” (SCHREIBER, 2021, p. 388)

Para Madaleno, há ainda outro princípio de grande relevância, qual seja, o princípio da liberdade, pois, segundo o autor, o indivíduo necessita da liberdade para que tenha desprovido de quaisquer influências externas, por óbvio, ressalvadas as disposições previstas em lei, assim como deverá ser respeitado as fronteiras abarcadas pelo direito do próximo. Assim, o princípio da liberdade é visto como base do Estado democrático de direito, visto que garante liberdades como, a de expressão, locomoção, manifestação de pensamento, consciência, entre outras. (MADALENO, 2021, p. 97)

⁷ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

2.3 Relação entre Direito das Famílias e Direito da Criança e do Adolescente

O Direito das Famílias e o Estatuto da Criança e do Adolescente, guardam estreita relação, visto que muitos bens jurídicos tutelados coincidem, bem como ambos se relacionam com a Carta Política de 1988, prova dessa relação é o art. 227 da CF, que prevê como dever da entidade familiar assegurar à criança e o adolescente, prioritariamente, capacidades plenas para seu desenvolvimento físico e mental, como indivíduo social, ou seja, garantindo-lhes acesso à saúde, educação, lazer, cultura e a liberdade de convivência social e familiar, protegendo-os de todas as formas nocivas de convivência, quais sejam, ambientes hostis, violência, exploração e opressão. (MADALENO, 2021, p. 51)

Ainda, cumpre ressaltar que na CF/88, há o artigo 230 que incumbe à família, bem como ao Estado, o dever de proteção e amparo, de igual modo, às pessoas idosas, sedimentado no direito à vida, garantia fundamental de todos os seres humanos. Contudo, é nítido que, cada vez mais, os idosos são deixados em segundo plano, não só perante políticas públicas estatais, mas dentro de seus próprios núcleos familiares e a sociedade em geral. Conforme ministra Madaleno:

Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. (MADALENO, 2021, p. 51)

Nesse passo, comunica Ana Maria Viola de Souza, que mesmo que o Estado atribua a si mesmo o dever de garantir certa qualidade de vida e bem-estar aos idosos, em virtude de carência de recursos, não consegue cumprir com excelência:

o Estado se atribui a responsabilidade de defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão; contudo, por absoluta carência de recursos materiais necessários à política de assistência, não está logrando êxito na sua função, devendo ser repensada a proposição de reinserção do idoso na sociedade, como cidadão produtivo e útil, não obstante tenha crescido o número de pessoas entre 54 e 64 anos no mercado formal de trabalho, que cresceu cerca de 30% entre 2010 e 2015, sendo imperioso que idosos deixem de ser considerados pessoas frágeis. (apud, MADALENO, 2021, p. 52)

Além do exposto, o Direito das Famílias e o Estatuto da Criança e do Adolescente coadunam-se ao abordar questões relacionadas ao convívio entre a prole e os genitores, poder familiar e métodos de dirimir conflitos envolvendo os genitores e os filhos como interessados.

De antemão, é necessário apresentar breve noção histórica do poder familiar, o qual é oriundo do modelo romano de família, que, inicialmente, o patriarca detinha tamanho poder que poderia vender, abandonar filhos débeis ou até mesmo matar seu filho sob a justificativa do poder de correção, de modo que, o direito patriarcal foi substanciando-se a partir do século II, momento no qual os chefes de família foram limitados pelo direito imposto pelo imperador Justiniano. (MADALENO, 2021, p. 743)

Ao longo do tempo, com as constantes e lentas transformações no poder do patriarca, no esboço de código civil (1860-1865), ao pai, era permitido castigar moderadamente seus filhos, podendo inclusive, solicitar a detenção temporária destes mediante solicitação ao juiz dos órfãos. (MADALENO, 2021, p. 743)

Assim, após vasto período, o poder do chefe de família se converteu em poder familiar, e, com a chegada da Carta Magna de 1988 o poder familiar passou a ser exercido de forma protecionista, com a finalidade de garantir desenvolvimento pleno aos menores de idade com absoluta prevalência, sedimentando as diretrizes posteriormente seguidas pelo atual Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o poder familiar atualmente está voltado à missão de defender, zelar, educar os filhos, preparando para a vida em sociedade, por conseguinte, perdendo a função de incumbir “poder” aos genitores. (MADALENO, 2021, p. 743)

Quanto à origem do poder familiar a doutrina compactua concepções, visto que para Madaleno, o poder familiar é oriundo da razão natural dos filhos necessitarem de proteção de seus genitores, desde o nascimento e se reduz com o passar do tempo e consequente desenvolvimento dos filhos, até a obtenção da maioridade civil, momento no qual cessa-se o poder familiar, ressalvados as hipóteses de abreviar a maioridade civil. (MADALENO, 2021, p. 745)

Em analogia, dispõe Carlos Roberto Gonçalves “O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-

los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los". (GONÇALVES, 2021, p. 616)

Ademais, mesmo sendo voltado ao desenvolvimento pleno dos menores de idade, o poder familiar também é considerado dever e interesse natural dos genitores, visto que, em regra, buscam proporcionar as melhores condições para desenvolvimento afetivo, físico e intelectual da prole, por eles concebidas. (MADALENO, 2021, p. 745)

Portanto, é pacífico que o poder familiar tem caráter protecionista, conforme dispõe Gonçalves:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. (GONÇALVES, 2021, p. 617)

Atualmente, no Código Civil brasileiro existem três figuras jurídicas relacionadas à perda poder familiar, quais sejam, a extinção, a suspensão ou perda do poder familiar. (MADALENO, 2021, p. 760)

O primeiro, ocorre com a morte dos genitores ou dos filhos, oriundos do fator natural óbito, em razão do fim da personalidade jurídica do falecido, visto que todos os seres humanos são dotados de personalidade jurídica e esta cessa com a morte. Todavia, pode ocorrer através da antecipação da maioridade civil, ou seja, a emancipação do filho, bem como através da maioridade civil, momento no qual fica a prole habilitada para todos os atos da vida civil e, por fim, através da adoção, quando se extingue o poder familiar em relação aos pais biológicos. (MADALENO, 2021, p. 761)

O segundo ocorre quando há abuso da autoridade parental, aliado a condutas imprudentes dos genitores, de modo que descumprem seu dever legal de proteção inerentes ao ofício de genitor, bem como pela sentença condenatória irrecorrível em crime com pena que ultrapasse dois anos (MADALENO, 2021, p. 763)

Dessa forma, doutrina Madaleno:

Ainda se sujeita à extinção do poder familiar o genitor que reiteradamente incidir em alguma das faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil, cominadas com a suspensão judicial do poder familiar, provenientes do abuso da autoridade parental, faltando o genitor com os deveres próprios do exercício de seu poder familiar, cujo centro de interesses é o bem-estar do menor, não agindo com

correção o pai ou a mãe que arruinar os bens dos filhos (MADALENO, 2021, p. 763)

Do poder familiar deriva outro grande tema no direito das famílias brasileiro, a guarda, exercida de igual forma por ambos os genitores, ressalvadas os casos que através de decisão judicial identifique-se elementos que desabonem o exercício da guarda compartilhada, adotada como regra no Direito brasileiro.

Com relação à paridade de exercício equânime de guarda dispõe Gonçalves:

Como nenhum tem mais direito do que o outro, pois o poder familiar pertence a ambos, a tendência é manter o statu quo, deixando-se os filhos com quem se encontram até que, no procedimento da ação de divórcio, o juiz resolva definitivamente a situação, decidindo em favor do que revelar melhores condições para exercer a guarda.(GONÇALVES, 2021, p. 524)

Não se pode confundir o direito de guarda com o direito de convivência, exercido pelo genitor não detentor da guarda ou que não seja responsável pela base residencial da criança ou adolescente, pois o direito de convivência somente poderá cessar ou suspender através de decisão judicial, de modo que o pedido deve ser firmado em condutas negligentes ou imprudentes em face dos filhos, não sendo justificável através das condições socioeconômicas da parte adversa. Conforme Leciona Gonçalves “Mesmo o cônjuge declarado culpado na ação de separação litigiosa e que não ostentava melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, tem o direito de visitá-los.” (GONÇALVES, 2021, p. 525)

Capítulo 3: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONSTITUCIONALIZADO

Para melhor elucidar os aspectos controvertidos na Lei de Alienação Parental, no Código Civil, especificamente no livro IV, que dispõe sobre o direito das famílias e no Estatuto das Crianças e Adolescentes, se faz necessário a abordagem do conceito de Alienação Parental, demonstrando inicialmente, um contexto histórico do estudo desta, e, a forma de identificação, através de alguns sintomas infra mencionados.

Na sequência é abordado a Alienação Parental através do Direito positivado, esmiuçando alguns exemplos previstos na legislação, que podem caracterizar a

Síndrome. E, por fim, enuncia-se alguns pontos de divergência entre os juristas sobre a Lei de Alienação Parental e a forma como é utilizada por operadores do direito.

3.1 Alienação Parental

Os primeiros indícios da ocorrência da Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP), como é classificada atualmente, foram observados pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em meados de 1985, o qual se inclinou aos estudos dos impactos e sintomas desenvolvidos nas crianças envolvidas nos divórcios litigiosos de seus genitores, de modo que publicou artigo científico indicando as tendências de comportamento em litígios de divórcio e guarda. (FREITAS, 2015, p. 23)

Nesse passo, ao observar diretamente as temáticas da separação e divórcio no âmbito judicial, Gardner observou que os genitores expressaram condutas que afirmavam, através das atitudes praticadas, que o objetivo principal no litígio era afastar o ex-cônjuge dos filhos, por meio de incansáveis conflitos com o genitor adverso, influenciando diretamente na relação dos filhos com os ascendentes. (FREITAS, 2015, p. 23)

Por ser considerado um dos maiores especialistas, a nível mundial, a pesquisa iniciada por Gardner, fomentou o estudo no campo da Alienação Parental e seus impactos, desse modo, diversos profissionais de diferentes áreas do globo terrestre, identificaram sintomas semelhantes, causados pelo embate voraz dos genitores em processo de separação, contudo, a nomenclatura adotada foi diferente. (FREITAS, 2015, p. 23)

Nesse sentido, reafirmando o incentivo a pesquisas realizadas na área, Douglas Phillips relata observações feitas por pesquisadores da área, como Gordon J. Blush e Karol L. Ross, que ao se aprofundarem no estudo de casos envolvendo divórcios, em razão de ocuparem cargo de peritos em tribunais de família, objetivando traçar o perfil de pais separados, identificaram a incidência de falsas acusações de abusos sexuais, na tentativa de afastar o outro genitor, o que chegou a ser definido como Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio (SAID), em que o genitor induz a criança a crer que sofreu abuso do genitor adverso. (FREITAS, 2015, p. 23)

Este último ponto, também chamado de Síndrome das Falsas Memórias, ainda não é pacífico na medicina, visto que é um conceito utilizado para definir a lembrança gerada por um indivíduo acerca de abuso sexual cometido contra a criança ou adolescente na infância, sendo posteriormente constatado que o fato nunca ocorreu, sendo as denúncias utilizadas para afastar os genitores, ocorrendo em ocasiões específicas. (MADALENO,2021, p. 513)

Nesse sentido, dispõe Madaleno:

[...] A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma tática de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento. As falsas denúncias ou falsas memórias surgiram como uma ampliação das estratégias destinadas a desvincular um filho do outro genitor e essas estratégias costumam ocorrer em quatro ocasiões: a) às vésperas de uma separação; b) após uma separação; c) às vésperas do ingresso de alguma ação judicial de disputa de guarda e visitas; d) no contexto concreto de uma ação judicial. (MADALENO,2021, p. 513)

Ainda em relação às falsas denúncias, em sua perspectiva, Paulo Lôbo descreveu a utilização do filho como instrumento de “vingança”:

O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”. A implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças. (LÔBO, 2021, p. 93)

Embora os litígios envolvendo os genitores tenha sido nomeado de diversas formas em diferentes partes do mundo, muitas delas apenas aprofundando a pesquisa iniciada por Gardner, a nomenclatura adotada pelo Brasil e melhor aceita desde os primórdios, é a Síndrome da Alienação Parental (SAP). (FREITAS, 2015, p.23)

Em razão do aumento exponencial de pesquisas relacionadas à Síndrome da Alienação Parental, se formou uma consciência social em diversos tribunais, os quais adotaram diferentes medidas para reprimir a ocorrência da SAP, sendo, inclusive, aplicadas sanções para os genitores responsáveis pelos danos causados às crianças, sendo passíveis de punições como: prisões, multas, penas restritivas de direitos, sem prejuízo de punições mais severas, a depender do país em que estão inseridos os indivíduos, agente causador e vítima. (FREITAS, 2015, p. 24).

Oportuno ressaltar que, não são todos os países que reconhecem a Síndrome da Alienação Parental como prejuízos que merecem ser positivados em seus Ordenamentos Jurídicos, a Espanha, por exemplo, apesar de reconhecer em inúmeros processos a ocorrência da Alienação Parental, considera apenas como um problema grave, diferente de países que reconheceram a Alienação Parental e sem tardar incluíram em suas legislações. (FREITAS, 2015, p. 24)

Se afastando da esfera macro e adentrando ao Ordenamento Jurídico Pátrio, quando analisado do prisma de trâmite e inclusão da SAP no direito brasileiro, se verifica que essa, recebeu maior atenção a partir do ano de 2003, quando os primeiros rudimentos de inserção e reconhecimento desse fenômeno surgiram em decisões do Poder Judiciário, de modo que, apesar de ser um obstáculo de certa forma primitivo, gerou grande interesse na expansão dos estudos relacionados à temática. (FREITAS, 2015, p. 25)

Assim, em alusão à ramificação das pesquisas por diversas entidades, institutos e profissionais de áreas multidisciplinares, que realizaram participação ativa em processos familistas, divulgando resultados, pesquisas e orientações, dentre os quais merecem destaque a Associação dos Pais e Mães Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). (FREITAS, 2015, p. 25).

Sendo assim, o direito brasileiro acompanhou a evolução das análises do fenômeno da Alienação Parental, optando por inserir regras que visam à prevenção ou à interrupção das condutas, bem como aplicar punições aos que descumprirem, as quais estão inseridas na lei nº 12.318/10. (LÔBO, 2021, p. 93).

Ademais, cumpre ressaltar que o simples fato dos genitores separados influenciarem no desenvolvimento dos filhos não é o suficiente para que se apliquem as sanções previstas na Lei de Alienação Parental, nesse sentido dispõe LÔBO:

Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (LÔBO, 2021, p. 94)

A ocorrência da alienação parental, é considerada uma ofensa aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente de conviver em ambiente familiar saudável, sendo reconhecido como prejudicial às relações de afeto entre o grupo familiar, constituindo abuso moral contra criança ou adolescente e desobediência aos deveres advindos da autoridade parental. (TARTUCE, 2021, p. 399)

3.2 Direito das Famílias e Legislação Esparsa: Alienação Parental

Na lei nº 8.069/90, inseriu-se a abordagem da temática Alienação parental, a qual foi posteriormente substituída pela nova norma jurídica vigente no Ordenamento Jurídico brasileiro, a lei nº 12.318/10 (LAP), que alterou o art. 236 da lei nº 8.069 (ECA), bem como apresentou em seu art. 2º o conceito legal da Síndrome da Alienação Parental, definindo-a como:

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No conceito de FREITAS:

Trata-se um transtorno psicológico caracterizado por impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. Um genitor, seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo um conjunto sintomático pelo qual denominado cônjuge alienador, modifica a consciência. (FREITAS, 2015, p. 25)

O parágrafo único do art. 2º da lei nº 12.318/10, transcreve um rol exemplificativo da Alienação Parental, como por exemplo, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor, entre outros. (BRASIL, 2010)

As atitudes do alienador, muitas vezes, são propositais, contudo, em outras, sequer ela é constatada, pois consiste em sentimentos interpretados e expressados de

forma diversa da pretendida, ocasionadas pelo rompimento afetivo com o outro genitor. (FREITAS, 2015, p. 26)

Assim, mesmo que de maneira involuntária, impulsionado por suas próprias emoções, o genitor transmite à criança ou adolescente estímulos inadequados, os quais desencadeiam uma sequência de modificação nos sentimentos dos filhos, de modo que estes passam a produzir condutas compatíveis com a do alienante, causando na criança o sentimento de necessidade de aprovação do genitor alienador, que constantemente realizam chantagens emocionais aos filhos. (FREITAS, 2015, p. 26)

Durante o processo de alienação, há elementos que podem predispor à Síndrome da Alienação Parental, como por exemplo, o genitor que tem com a criança, relação semelhante à psicólogo e paciente, fazendo com que o filho seja severamente afetado, alterando inclusive, o comportamento social de maneira abrupta, identificados desde a queda do rendimento escolar, até mesmo o desenvolvimento de condutas violentas com outros indivíduos. (FREITAS, 2015, p. 26)

Para melhor exemplificar a ocorrência da SAP no cotidiano das famílias, se faz oportuno demonstrar a visão de Maria Pisano Motta, que dispõe o seguinte:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor. (APUD, FREITAS, 2015, p. 27)

Embora na maioria das vezes os alienadores sejam os genitores, e, por conseguinte, a legislação possua inclinação para tal, cumpre ressaltar que a alienação pode ser praticada por adultos com poder de influência sobre a criança ou adolescente, nesse sentido, dispõe Madaleno:

Imperioso concluir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de

usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor; ou de embaraçar a autoridade parental do genitor não guardião; ou de dificultar o contato com o outro ascendente; impedir o exercício da convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou inibir a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a perturbar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (MADALENO, 2021, p. 510).

Por conseguinte, os alienados de igual modo não são somente os genitores, pois, muito embora os mais prejudicados sejam os filhos, certo é que a relação de alienação pode afetar direta ou indiretamente os demais membros da família, mesmo que em família extensa, como é o caso de tios, avós, primos. Assim, caso identificado a ocorrência da alienação parental, os alienados também serão abarcados pelo manto da LAP. Nesse sentido dispõe FREITAS:

O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398, de 28 de março de 2011 [...]. (FREITAS, 2015, p. 41)

Madaleno classifica a ocorrência da Alienação Parental em três estágios, leve, moderado e severo, sendo o primeiro formado por atitudes difamatórias de um genitor ao outro, de modo que, há influência direta na relação entre filho e ascendente, contudo, ainda é observado sentimento de afeto. No segundo estágio, as agressões tornam-se evidentes e direcionadas, de modo que o filho reúne sentimentos e desejos com o genitor alienador, surgindo os primeiros indicadores de que um genitor é bom e o outro é mau, sendo nesse estágio determinada a avaliação biopsicossocial em processos judiciais. Já no terceiro estágio, considerado o grau mais severo da Alienação Parental, os filhos encontram-se em grau extremo de perturbação, bem como as visitas entre filho e genitor são inexistentes ou dispersos, sendo observado o desinteresse do filho em conviver com o genitor alienado, em razão de ter sido programado para odiar. (MADALENO, 2021, p. 511)

O advento da lei nº 12.318/10 é considerado um grande avanço e de suma importância para as relações familiares, bem como para o Ordenamento Jurídico Pátrio, visto que é uma ferramenta jurídica que tem por objetivo amenizar os efeitos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), de modo que, caso identificados indícios de ocorrência, mesmo que de maneira leve, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em demanda incidental, desde que ouvidos o Ministério Público, podem ser tomadas medidas de urgência, bem como todas as medidas necessárias para cessar a alienação e garantir o resguardo da integridade psicológica da criança ou adolescente envolvidos, incluindo, assegurar a convivência com o genitor alienado. (MADALENO, 2021, p. 510)

A preservação das visitas do genitor alienado aos filhos, é considerado de extrema importância, inclusive, nos casos em que ocorrem acusações de abuso, enquanto é verificada a veracidade da informação, não sendo justificável a suspensão das visitas sob o fundamento da ocorrência de abusos, visto que no âmbito dos litígios familiares, como mencionado anteriormente, ocorrem, não raras vezes, denúncias falsas de abusos com o intuito de afastar o genitor adverso dos filhos. (MADALENO, 2021, p. 511)

Nessa toada, dispõe MADALENO:

[...] Dessa forma o alienador vê frustrado seu único desejo, e esforço que faz para alienar os filhos da relação e convivência com o outro progenitor, pretendendo, de forma covarde, provocar a deserção do pai visitante e lograr um troféu do inferno, que se constitui penalizar os filhos com as frustrações afetivas de pais que, embora cronologicamente adultos, não conseguiram desenvolver suas reais funções parentais e se deixa levar por seus impulsos de raiva ou de ciúmes em relação ao seu ex-parceiro. (MADALENO, 2021, p. 511)

Assim, cumpre salientar que, em relação às visitas, houve recente alteração na LAP, ocorrida neste ano de 2022, advinda da lei nº 12.318/10, anteriormente a Lei dispunha que era necessário a garantia de mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que havia iminente risco à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente. Atualmente, a lei 14.340/22, que alterou trechos da LAP, mantém a convivência mínima do genitor com os filhos, desde que estas ocorram junto ao fórum ou em entidades conveniadas com Justiça. (BRASIL, 2010)

Portanto, o texto legal incluiu que a se deve garantir a visitação, desde que esta ocorra junto ao fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, se mantendo a ressalva quanto ao resguardo da integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, conforme segue:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2022)

Nessa toada, é conhecido que boa parte dos litígios envolvendo as relações familiares, são ocasionados pelo rompimento da relação conjugal ou da união, o que desencadeia diversos efeitos no Direito das Famílias, que somados à existência de filhos menores de idade, aumentam ainda mais a probabilidade de rompimento conturbado da relação.

Se relacionam com o término da relação conjugal, caso existam filhos em comum, temáticas como guarda, a convivência e alimentos devidos ao filho do ex-casal, uma vez que são recorrentes na seara de atuação do Direito familista, visto que são indivíduos abarcados e resguardados corretamente de forma especial, tanto pelo Código Civil Brasileiro, bem como por legislações esparsas, como é o caso da LAP.

A guarda, por sua vez, é considerada um direito-dever dos genitores, dado que se relaciona com a convivência e manutenção dos filhos, sedimentados no pleno amparo e observados com grande ênfase a prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal. Conforme dispõe MADALENO:

A guarda, para fins dos deveres comuns dos cônjuges, tem o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da CF/1988), e ainda de manutenção do filho, sob vigilância e amparo, com oposição a terceiros, deveres esses inerentes ao poder familiar (art. 1.630 do CC/2002). Como grau menor de inserção em família substituta, como prevê o ECA (art. 33), a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança. (MADALENO, 2021, p. 64)

Além disso, com o passar do tempo, se observou grande aumento no “descaso” com a prole, oriundos tanto da globalização vivida década a década, que obrigou muitos genitores a despender maior carga horária diária em atividades laborais ou decorrentes

desta, em busca de melhores condições ou até mesmo por necessidade, tal como em razão da liberdade sexual, ocorrida através da ruptura de paradigmas anteriormente vinculantes, o que de certo modo, influenciou no aumento do número de filhos amparados parcialmente por seus genitores, os quais transferem as responsabilidades inerentes a condição de genitor.

Nessa conjuntura dispõe ARAÚJO JÚNIOR:

Não se pode olvidar, outrossim, que nesses novos tempos de liberdade sexual e irresponsabilidade para com a prole, são cada vez mais comuns os casos em que a criança e/ou adolescente acabe sob a guarda fática dos avós ou de algum outro parente ou terceiro, fato que também os legitima ao ajuizamento da ação de regulamentação de guarda e visitas em face dos pais biológicos. (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 197)

Os alimentos ou sustento dos filhos estão diretamente relacionados à questão material, devendo abarcar os gastos necessários para sobrevivência e pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes de forma compatível com a realidade dos genitores, incluídas despesas relacionadas à saúde, lazer, educação e demais atividades necessárias para desenvolvimento físico, psicológico e social da prole. (MADALENO, 2021, p. 64)

3.3 Controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental: revogar, manter ou alterar?

A lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, com sua inserção no Ordenamento Jurídico, causou grande impacto social, semelhante à mudança causada pela instituição da lei que obrigou a utilização do cinto de segurança, ou ainda, a lei que elevou a punição para condução de veículos automotores sob o efeito de álcool. (FREITAS, 2015, p. 40)

Nesse sentido, para a doutrina, a concepção da Lei de alienação parental, é útil para diversas frentes, que vão desde a conscientização da existência da Síndrome de alienação parental, até a indicação dos prejuízos e sanções dela oriundos, assim, instruindo tanto os genitores, quanto os operadores do direito. (FREITAS, 2015, p. 40)

Considerando que a LAP trata de temáticas que permeiam diversas áreas do direito das famílias, não se pode ignorar o fato que há grande influência da guarda dos

filhos, tanto é que parte do impacto social causado pela referida norma, foi majorado pela lei da guarda compartilhada, a qual é adotada como regra no Ordenamento Jurídico, até mesmo nos casos litigiosos, de modo que o magistrado analisará individualmente cada caso. (FREITAS, 2015, p. 41)

Assim, quando um dos genitores ajuíza ação de divórcio, necessariamente é proposto às partes dialogarem sobre questões diretamente relacionadas, como partilha de bens, e, caso concebidos filhos durante a união, e estes menores de idade à época do ajuizamento, relacionadas à pensão alimentícia, guarda e convivência. (MADALENO, 2021, p. 429)

Porém, a prestação jurisdicional do Estado para resolução de conflitos no âmbito familiar, nem sempre é a mais satisfatória, visto que o magistrado se limita as atividades judiciárias, estando impossibilitado de compreender a situação individual de cada entidade familiar, o que somado ao imenso volume de trabalho dos tribunais, acaba por afastar ainda mais o acompanhamento individual aos litigantes, o que permitiria entender suas angústias e aflições.

Dessa forma, um dos entrevistados e litigante em conflitos envolvendo alienação parental, dispõe SILVA:

[...] o processo de “judicialização” das relações afetivas. De fato, temos no Brasil, país de longa tradição cartorial, um Estado que busca interferir de forma progressiva na definição dos comportamentos sociais. Para esse Estado, o poder da autoridade está acima do poder do cidadão¹. Não temos estruturas sociais que permitam o tratamento dessa questão fora do âmbito judiciário. O juiz é o supremo árbitro. Assim, ele pode, de forma arbitrária, definir que o pai não verá mais a criança até a sua decisão final. Não conseguimos construir mecanismos coletivos e especializados, para além da instância legal judiciária que permita efetivar um acompanhamento devido daqueles pais e proteger, de forma integral, os direitos fundamentais dos filhos. (SILVA, 2014, p. 208)

Ainda nesse sentido, leciona o autor:

A sociedade brasileira necessita, então, da criação de mecanismos de resolução de conflitos que levem em conta a humanidade dos envolvidos, e os auxiliem a sair da dor e da doença na qual vivem. E isso só poderá acontecer quando a sociedade civil, com seu leque amplo de instituições, for considerada. (SILVA, 2014, p. 209)

Assim, se observa um contexto ainda mais delicado, que ocorre quando ajuizada determinada demanda judicial e uma das partes utiliza-se da acusação de abuso sexual

para afastar o genitor adverso, o que acaba por ressaltar ainda mais a incompletude da prestação jurisdicional, pois, na maioria dos casos há a realização de estudos sociais e posterior decisão do magistrado, não havendo acompanhamento contínuo das partes para confirmar a veracidade das informações. (SILVA, 2014, p. 208)

Por conseguinte, em razão da utilização desmedida de alegações de abusos ou violências diversas, de forma arbitrária, com o intuito de invocar a LAP, utilizando-a até mesmo como “estratégias” de defesa para atribuir a parte contrária a prática de alienação, foi que impulsionou ainda mais os questionamentos sobre a banalização e a constitucionalidade da lei, a qual encontrava oposição antes mesmo de sua aprovação e inserção no Ordenamento Jurídico.

Diante disso, em dezembro de 2019 foi ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Associação de Advogadas por Igualdade de Gênero (AAIG), argumentando, sobretudo, o caráter sexista por trás da Lei de Alienação Parental.

O argumento piloto da ADI nº 6273, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que buscava a revogação da Lei de alienação Parental é o de que as denúncias realizadas nos processos possuem um viés de omissão ou encoberta de casos de abusos físicos ou sexuais, de modo que a parte autora afirma a existência de inúmeros casos de genitores que buscam o Poder Judiciário, por questões relacionadas a visitação ou guarda da prole, em razão da existência de indícios de abusos cometidos pelo genitor oposto. Desse modo, o genitor indicado como suposto abusador poderia alegar a existência de Alienação Parental por parte do acusador, assim, permitindo a indução do magistrado à eventual reversão de guarda ou retomada de convivências anteriormente suspensas, como previsto na LAP.

Em contrapartida ao pleito de revogação da LAP, proposto pela AAIG, está o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, que inicialmente visava a revogação da Lei, porém, em 2020, sua relatora Senadora Leila Barros, sugeriu a mudança do texto do PLS, de revogação para alteração, de modo que deverá ocorrer a identificação das brechas existentes na LAP e retificação destas.

De todo modo, a decisão envolvendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, foi proferida em acórdão, no dia 18 de dezembro de 2021, após pouco mais de um

ano de tramitação, o qual não conheceu a inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental, e, um dos motivos para o não conhecimento da ADI foi a falta de pertinência temática, visto que a requerente extrapolou o limite de sua representatividade, pois, propôs discussões de temáticas como a igualdade de gênero, representatividade da mulher, assédios, entre outros, conforme se extrai do acórdão o trecho colacionado referente à manifestação do Advogado-Geral da União (AGU):

Entretanto, a requerente foi constituída, em síntese, com o propósito de fortalecer o posicionamento da mulher na sociedade brasileira, fomentando uma pauta de apoio à igualdade de gênero e a outras questões correlatas, tais como o enfrentamento da violência; a discriminação no trabalho; o combate ao assédio sexual e moral; e a ampliação de espaços políticos, dentre outros temas. Resta claro, portanto, que a pretensão veiculada na inicial extrapola, e muito, o âmbito de representatividade da autora, pois as normas questionadas disciplinam relações jurídicas que não guardam pertinência direta com seus objetivos institucionais.

Por fim, ante a falta de relação entre a requerente e o objeto da ação os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, votaram por não conhecer o objeto da ação.

Dessa forma, houve a manutenção da Lei de Alienação Parental, pelo menos por ora, assim, pode-se dizer que o assunto não se encontra definitivamente encerrado, pois há juristas que são contrários à manutenção da lei, bem como existem juristas que defendem a manutenção da lei, mesmo que para isso, sejam necessárias alterações parciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A civilização humana vive em constante evolução, desenvolvendo-se dia após dia em ritmo cada vez mais acelerado, tal fato não poderia ser desconsiderado quando analisado sob o prisma do Direito, e nas diversas formas e modalidades em que se expressa.

Neste trabalho, aprofundou-se a temática através da ótica do Direito Brasileiro, de modo introdutório, demonstrando o início lento na regulamentação e positivação do Direito das Famílias, bem como a busca atemporal e incessante pelo conceito mais adequado de família, o que se faz necessário ante a forma jurisdicional adotada pelo Brasil, que consiste na intervenção Estatal para regulamentar as relações públicas e privadas dos indivíduos abarcados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

Assim, muitos juristas fomentam a inserção quase que periódica de novas entidades familiares no Direito Brasileiro, implantado a premissa de que, mesmo com a evolução do Direito, seja a passos lentos ou largos, sempre haverá espaço para melhorias e desenvolvimentos, portanto, mesmo com a atual concepção de diversos “tipos” de entidades familiares, dificilmente será suficiente para abarcar todos os indivíduos inseridos nesta atual sociedade globalizada.

No decorrer da monografia, foram expostos a origem da autonomia da seara familista, bem como a função social da família, demonstrando o percurso desde os tempos mais remotos até a atualidade, os impactos sofridos por acontecimentos históricos relevantes, como a Revolução Industrial e as Grandes Guerras, nas diversas áreas, como a econômica, social e jurídica.

Adentrando no Direito brasileiro positivado, observou-se que, o Direito das Famílias possui estreita relação com preceitos fundamentais pontuados pela Lei Maior, de modo que, diversos temas do Direito das Famílias, Criança e Adolescente derivam e sedimentam-se sobre princípios fundamentais, dentre os quais destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que originou princípios como a igualdade familiar, paternidade responsável, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança e adolescente, entre outros.

Outrossim, o processo de positivação da lei no Brasil, é um processo burocrático, assim, não poderia ser diferente com a Lei de Alienação Parental, lei nº 12.318/10, que foi sancionada após quase dois anos de tramitação no Congresso Nacional, sem considerar o lapso temporal até o reconhecimento da existência da Síndrome da Alienação Parental, para então, ser proposto o Projeto de Lei.

Nessa senda, a Associação das Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), buscou através do ajuizamento da ADI nº 6273, declarar a inconstitucionalidade da lei, após análise de casos que, de certo modo podem ser considerados isolados e de quantidade ínfima, ante o grande volume existente de processos que permeiam as áreas do Direito das Famílias e Direito da Criança e do Adolescente.

Durante o trâmite processual, identificou-se diversas entidades interessadas na manutenção da Lei, bem como há informações de interesses contrários à permanência da Lei de Alienação Parental, sendo que, a maior parte a favor da revogação, é constituída por agentes da saúde, sendo eles, psicólogos, psicanalistas e psiquiatras, sob o fundamento de que a Síndrome da Alienação Parental não é oficialmente considerada uma doença, tanto é que não compõe o Classificação Internacional de Doenças (CID).

Nessa senda, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental é considerada de extrema relevância, visto que, de modo geral, é considerada uma grande inovação no campo jurídico, pois, o Ordenamento Jurídico está inclinado a priorizar a proteção de casos que envolvam violência física, assim sendo, a LAP é inovadora por priorizar os impactos advindos da violência psicológica, comprovando assim, sua importância e necessidade de discussão.

Outro grande tópico utilizado como tese para revogação da lei, seria a possibilidade de invocar a LAP como forma de acobertar a ocorrência de abusos sexuais ou outras formas de violência, contudo, é cónito que no âmbito do processo judicial, todas as decisões tomadas pelo magistrado, são provocadas e comprovadas, através de laudos, perícias, e todas as formas em direito admitidas, e somente após essa etapa, é que o juiz atua de forma decisória, portanto, o risco da imediatidade de reversão de guarda, reestabelecimentos de convivência que ofereçam risco aos filhos, conforme

mencionado pelos a favor da revogação, não se identifica na prática, tornando o argumento inócuo.

É bem verdade que a positivação da Lei de Alienação Parental é recente, visto que conta, atualmente com 12 anos desde sua inclusão no Ordenamento Jurídico, assim, não se dispõe de essência e tempo hábil para julgar de forma assertiva sobre a eficácia ou ineficácia da lei, devendo ser analisada com cautela e através de diálogo com diversas áreas, tanto jurídicas quanto da saúde.

Derradeiramente, este trabalho buscou demonstrar que a revogação da Lei de Alienação Parental não será a melhor opção, pois, existem casos de Alienação Parental, todavia, há formas mais adequadas para preencher lacunas e brechas existentes na lei, as quais podem ser sanadas através de alteração legislativa, fato é que não se pode ignorar a existência dessa forma de violência, qual seja, a psicológica, que é tão grave e prejudicial quanto a violência física.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 11 de fev. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 14.340**, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2. Acesso em: 01 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de julho de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 498, de 06 de dezembro de 2018**. Revoga a Lei de Alienação Parental. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário) **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.318/2010. ALIENAÇÃO PARENTAL. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO (AAIG). ENTIDADE DE CLASSE. ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMAÇÃO ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. Relatora: Min. Rosa Weber. 17

de dezembro de 2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 14 de outubro de 2011. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasília, 14 out. 2011.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO. **Estatuto das Famílias**. IBDFAM, 2007.

Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>>.

Acesso em: 21 de jul. de 2022.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. **40 anos da Lei do divórcio o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade**. São Paulo: Editora Manole, 2018. ISBN 9788520457214. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457214/>.

Acesso em: 22 mai. 2022.

DA SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela Vitorino (org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. ISBN

9788502616226. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>.

Acesso em: 13 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**.

Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção

Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed.

Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>.

Acesso em: 19 jul. 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Civil 3 -**

Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. 9. ed. São

Paulo: Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786553623323. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>.

Acesso em: 07 jul. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: famílias**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ISBN 9786555593655. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>.

Acesso em: 28 mai. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MARIA Isabel da Silva defende Lei da Alienação Parental em audiência da CDH do Senado. AMB Notícias. 2019. Disponível em: < https://www.amb.com.br/maria-isabel-da-silva-defende-lei-da-alienacao-parental-em-audiencia-da-cdh-do-senado/?doing_wp_cron=1593184252.2801220417022705078125>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil – alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SENADORA Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18494/Senadora+Leila+Barros+prop%C3%B5e+identificar+e+corrigir+brechas+da+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

